Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3218/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15532/2015
PROTOCOLO	**:** 1627054
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
	: MARIA ELENA CORDEIRO DOS SANTOS CIRILO
INTERESSADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA – AUSÊNCIA DE ENTREGA ANUAL DE DECLARAÇÃO DE BENS – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DAS DIÁRIAS – DESCONTROLE CONTÁBIL NAS ENTRADAS E SAÍDAS DE MEDICAMENTOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES TOTAIS E DA SOMA DOS SALDOS BANCÁRIOS – – FALHA NA GESTÃO FINANCEIRA – DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE E ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE E GUARDA DOS BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão praticados no **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS,** sob responsabilidade da Senhora **Maria Elena Cordeiro dos Santos Cirilo**, Secretária Municipal de Saúde à época, apurados no **Relatório n. 011/2015,** relativo ao exercício financeiro de 2014, cujo rol se apresentou nas razões do voto, que demonstraram incumprimento artigo 164, §

3º da Constituição Federal; art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; 43 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, com **aplicação de multa** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Sra. **Maria Elena Cordeiro dos Santos Cirilo**, por infringência aos dispositivos constitucionais, legais e regimentais; determinando que a ordenadora identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e **determinação à ordenadora identificada e ao atual Gestor** do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e impugnação de valores, a partir da intimação desta decisão, encaminhe para autuação em processo próprio nesta Corte de Contas, os documentos referentes aos seguintes Empenhos: 1.1 – Dalton Roberto de Melo Franco Filho- Total de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), referente aos empenhos; 1.1.1. Empenho n. 183 – valor de R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais); 1.1.2. Empenho n. 207 – valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (f. 93); 1.2 – José Rubens Figueira ME – Total R$ 26.073,00 (vinte e seis mil, setenta e três reais), referentes aos empenhos: 1.2.1. Empenho n. 315 – valor de R$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais); 1.2.2. Empenho n. 316 – valor de R$ 14.553,00 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais) – (f. 95); 1.3 - Nathalia Amorim Freitas de Souza – Empenho n. 407/2014 – R$ 9.596,00 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais). (f.98); e **recomendação** ao atual Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Auditoria realizada no **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora **Maria Elena Cordeiro dos Santos Cirilo**, Secretária Municipal de Saúde à época, que gerou o **Relatório n. 011/2015**, em cuja conclusão – f. 14/15 -, apontou as seguintes irregularidades:

1. Não há comprovação de encaminhamento de documentos de despesa e balancete quadrimestral/2014, para o Conselho Municipal de Saúde (Item 4.2);

2. Ofícios do CMS, onde constam solicitações e providências da Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2014, "não atendidas" (Item 4.3-1);

3. Visita Técnica da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria - SES - Das 05 recomendações constantes no relatório de auditoria nº 1350/2012 (versão final), conclui-se que nenhuma recomendação foi atendida (Item 4.3-2);

4. A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente; tampouco é exigida pelo Setor de Recursos Humanos (Item VI);

5. Não há formalização de processo administrativo apartado das diárias concedidas com as formalidades de autuação, protocolo e numeração (Item VII);

6. Os relatórios de entradas e saídas de 2014 e 2015 estão incoerentes, visto que as saídas em maior parte constam maiores que as entradas, demonstrando a falta de gestão dos medicamentos (Item 8.1);

7. Os relatórios de extratos bancários financeiro não têm coerência de valores uma vez que os totais gerais não correspondem às somas dos saldos. Isso representa falha na gestão financeira (Item IX);

8. Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, contrariando o art. 37. XXI da Constituição Federal c.c. os arts. 2° e 3° da Lei nº 8.666/93, bem como extrapolando o limite estabelecido no artigo 24.11. da citada lei (Item 10.1);

9. De modo irregular, não há regulamentação dos procedimentos de controle, nem regulamentação para atesto de recebimento de mercadorias e serviços (Item 10.2);

10. Não comprovou o cumprimento da determinação contida no artigo 36 da Lei Complementar n° 141/2012, especificamente, via audiência pública na Câmara Municipal, para apresentação dos relatórios referente ao 1° 2° e 3º Quadrimestres dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. Sendo apresentada apenas copia da Ata n° 018, de 08 de abril de 2015, do Conselho Municipal de Saúde. Pauta da reunião ordinária desse dia, aprovação da prestação de contas do ano de 2014 (dois mil e quatorze) e relatório quadrimestral das atividades, em um único dia. Constatou-se ainda que o Relatório de Gestão de 2014 do FMS, não foi analisado pelo Conselho Municipal de Saúde (Item XI);

> 11. Não há Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis, em desacordo com o art. 94 da Lei Federal 4.320/64 (Item 13.1);
>
> 12. Não há controle dos gastos de combustível nem fiscalização do Conselho Municipal de Saúde (Item XV).

Diante das irregularidades, determinei a intimação da Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Maria Elena Cordeiro dos Santos, nos termos dos documentos de f.106/109, que deixou transcorrer *in albis* o prazo, razão da decretação de sua revelia nos termos do Despacho de f. 110, e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 21205/2016, no qual, após o relato processual, entendeu que as irregularidades demonstradas apontavam para ilegalidades praticadas pelo Gestor que não observou os princípios que regem a Administração Pública, colacionando ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini, e concluiu pela aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Corguinho/MS, Senhor Dalton de Souza Lima, bem como impugnar valores dispendidos ao arrepio da lei, além de propor um rol de determinações a serem observadas pelo Fundo Municipal de Saúde e também recomendação ao atual gestor.

Como o mencionado Parecer atribuiu responsabilidade de devolução de recursos ao erário por parte do Ex-Prefeito e considerando que este não havia sido intimado para os termos do processo, determinei a intimação deste e igualmente da Prefeita sucessora acerca das irregularidades apontadas no relatório, consoante se observa no despacho de f. 120/122.

Regularmente intimados, não compareceu o ex-prefeito Dalton de Souza Lima, e sua revelia foi decretada – f. 132 - e houve o comparecimento do Município de Corguinho, representado por advogado – f. 135/136; 139/140 -, quando a atual Prefeita afirma que *as contas sob análise são da gestão que antecedeu à atual, razão pela qual não dispõe esta jurisdicionada de todas as informações necessárias à regularização da gestão do fundo*, e que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde estão depositados em Instituição Financeira não oficial em razão da inexistência destas em seu município.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria que apresentou a Análise n. 15855/2018, quando afirmou:

> Inicialmente, convém esclarecer que, a justificativa apresentada pela atual Prefeita em relação aos depósitos bancários, não faz parte das irregularidades contidas na conclusão do relatório de auditoria (peça 1/f. 15-16) e Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7/f 111- 119).
>
> Dessa forma, em que pese os fatos narrados e a discussão que a matéria suscita, esta não será objeto de apreciação desta análise.

A conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria foi:

> Face ao exposto, entende-se que as justificativas apresentadas pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes, não tem o condão de alterar o Relatório de Auditoria n.

11/2015 e Parecer do Ministério Público de Contas – PAR – MPC – 21205/2016.

Em seguida o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 12429/2018, no qual destaca que a vinda da atual Gestora Municipal, na mesma ponderação apresentada pela 5ª Inspetoria, não acrescentou nada de novo para elidir as irregularidades já apontadas no Parecer anterior – f. 111/119 -, com aplicação de multa e impugnação em desfavor do Ex-Prefeito Dalton de Souza Lima, com determinações e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do **Relatório n. 011/2015**, decorrente da Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS**, abarcando o período de janeiro a dezembro de 2014, que a Gestão da Senhora **Maria Elena Cordeiro dos Santos Cirilo**, Secretária Municipal de Saúde, não observou as disposições legais, gerando as irregularidades descritas às f. 14/15, razão de ter sido determinada sua intimação cujo não comparecimento gerou a decretação da revelia – f. 110.

Igualmente intimada a atual Prefeita Municipal, os autos dão mostras de que somente compareceu para alegar sua não responsabilidade pelos atos praticados e justificar que os recursos financeiros do citado Fundo foram depositados em instituição financeira não oficial em razão da inexistência dessas no município – f. 134/136; 139/140.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise de f. 142/143, concluiu que a manifestação da atual Prefeita Municipal não teve o condão de afastar as irregularidades apontadas no Relatório n. 011/2015, e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 111/119, ratificado às f. 144/147, nos quais sugere a aplicação de multa e impugnação de valores, além de indicar diversas determinações para correção de ilegalidades e recomendação.

Compulsando os autos, em especial observando as irregularidades praticadas pela então Secretária Municipal de Saúde de Corguinho no ano de 2014, Senhora Maria Elena Cordeiro dos Santos Cirilo, e demonstradas no Relatório de Auditoria n. 011/2015, é possível atestar o descompromisso com a gestão pública, desde: *o não encaminhamento de documentos contábeis* (item 4.2); *não atendimento às solicitações do Conselho Municipal de Saúde* (item 4.3-1); *não atendimento às recomendações da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria* (item 4.3-2); *ausência de entrega anual de Declaração de Bens* (item VI); *ausência de formalização de processos das diárias concedidas* (item VII); *descontrole contábil nas entradas e saídas de medicamentos, quanto as saídas são maiores que as*

entradas (item 8.1); *extratos bancários sem correspondência entre os totais gerais apresentados e a soma dos saldos bancários* (item IX); *Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios* (item 10.1); *ausência de controle e atesto de recebimento de mercadorias e serviços* (item 10.2); *ausência de realização das audiências públicas na Câmara Municipal* (item XI); *ausência de controle e guarda dos bens móveis* (item 13.1) e *ausência de controle de combustíveis* (item XV).

De se observar que todas as irregularidades acima decorreram do não cumprimento às determinações legais e regulamentares, mas diverso do que afirmado pelo Ministério Público de Contas em seu indicativo de julgamento – f. 146 -, entendo que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de prejuízos ao erário, uma vez que, no caso das diárias, não existem dúvidas sob suas concessões, e a irregularidade decorreu da ausência de adequada formalização dos processos, conforme é possível observar no item 5 da conclusão do Relatório de Auditoria, e sobre as despesas realizadas sem procedimento licitatório*, contrariando o art. 37. XXI da Constituição Federal c/c os arts. 2° e 3° da Lei nº 8.666/93, bem como extrapolando o limite estabelecido no artigo 24, inc. II da citada lei*, tenho que se deva oportunizar à Gestora que faça as remessas para instauração de processos próprios nesta Corte de Contas e o não atendimento a essa determinação geraria a responsabilização decorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e porque descumpridas as determinações legais pertinentes, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja declarada a **IRREGULARIDADE** dos atos administrativos apurados no **Relatório de Auditoria n. 011/2015** – f. 15 -, cujo rol se apresentou nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 164, § 3º da Constituição Federal; art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; 43 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** em face de **Maria Elena Cordeiro dos Santos Cirilo**, CPF n ° 562.928.051-15, residente Rua Panamá, s/n, Campo Grande – MS, conforme previsão do art. 45, inc. I, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais apontados no item anterior, consoante disposto no art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora identificada no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, §

1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

1. Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora identificada no item primeiro desta decisão e também ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS,** que **no prazo de 30 (trinta) dias,** sob pena de responsabilidade e impugnação de valores, a partir da intimação desta decisão, encaminhe para autuação em processo próprio nesta Corte de Contas, os documentos referentes aos seguintes Empenhos:

1.1 – **Dalton Roberto de Melo Franco Filho**- Total de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), referente aos empenhos;

1.1.1. Empenho n. 183 – valor de R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais);

1.1.2. Empenho n. 207 – valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (f. 93);

1.2 – **José Rubens Figueira ME** – Total R$ 26.073,00 (vinte e seis mil, setenta e três reais), referentes aos empenhos:

1.2.1. Empenho n. 315 – valor de R$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais);

1.2.2. Empenho n. 316 – valor de R$ 14.553,00 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais) – (f. 95);

1.3 - **Nathalia Amorim Freitas de Souza** – **Empenho n. 407/2014** – R$ 9.596,00 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais). (f.98).

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS**, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação aos gestores e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM